

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.566, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador EDUARDO SUP LICY

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, de autoria do então Senador Eduardo Suplicy, cujo texto propõe alteração na Lei nº 10.232, de 19 de dezembro de 2001, para determinar a aplicação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde “em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas”.

Nos termos do projeto, a definição das referidas atividades será objeto de regulamento.

A Comissão de Seguridade Social e Família emitiu parecer pela aprovação do projeto, por unanimidade.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, afirmou a não implicação da matéria para o aumento ou diminuição da receita

ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.566/2013, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise dos aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro. Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o projeto, já que a matéria por ele versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material, a conclusão a que se chega é favorável, não se podendo taxar de inconstitucional a vinculação de parte dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde a determinadas atividades.

No que tange à análise de juridicidade, nada há, de igual modo, que deponha contra o projeto, cujo texto inova o ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, há que se proceder a alteração na ementa da proposição, a fim de aperfeiçoar sua redação, razão pela qual oferece-se, neste momento, emenda de redação.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.566/2013, com a anexa emenda.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.566, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir recursos para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir aplicação de percentual dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde em atividades voltadas ao desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.”

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator